



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
GABINETE DA JUÍZA LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA



RECURSO Nº: 0805790-73.2025.8.19.0252

RECORRENTE(S): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.
(AVIANCA)

RECORRIDO(S): GABRIEL FERREIRA DE LA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora postula reparação por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Narra que adquiriu passagens para o trecho Rio de Janeiro x Chicago, com conexão em Bogotá, e que, em razão de atraso no primeiro trecho (em 31/05/2025), houve a perda da conexão e reacomodação apenas no dia seguinte. Sustenta que o atraso de 24 horas resultou em prejuízos materiais (diárias de hotel e ingressos para shows) e danos morais.

Em contrapartida, a concessionária ré sustenta a ocorrência de fortuito externo, consubstanciado em condições meteorológicas adversas no aeroporto de destino, acostando telas de sistema (*Netline*) para fins de exclusão do nexo causal.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia jurídica em exame — responsabilidade civil por atraso de voo internacional e a extensão dos danos indenizáveis à luz dos tratados internacionais — guarda estrita identidade com a matéria afetada ao **Tema nº 1.417 do Supremo Tribunal Federal** (RE com Agravo nº 1.560.244/RJ).

A questão submetida à Repercussão Geral visa definir a "responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por atraso de voo, inclusive quanto à natureza dos danos (materiais e morais), e a aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal em contraposição ao Código de Defesa do Consumidor".

Nesse passo, há determinação expressa do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator do referido paradigma, proferida em 26/11/2025, ordenando a **suspensão nacional** da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
GABINETE DA JUÍZA LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA



Pelo exposto, considerando a determinação da Suprema Corte, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO** até o julgamento definitivo do **Tema nº 1.417/STF**.

À Secretaria para as anotações de praxe e o devido sobrestamento no sistema processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Relatora

